

CONSTITUIÇÃO

MUNICIPAL DE OURO BRANCO- AL

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL
DE
OURO BRANCO
1990

PREAMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º a 6º)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Arts.7º a 8º)

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS (Art. 9º)

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL (Artes. 10º a 12º)

SEÇÃO II

DA POSSE (Art. 13º)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Artes. 14º e 15º)

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (Artes. 16º e 17º)

SEÇÃO V

DA RENUMERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Artes. 18º a 23º)

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA (Art. 24º)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Arts.25º)

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES (Artes. 26º a 30º)

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES (Artes. 31º a 33º)

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (Artes. 34º e 35º)

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (Art. 36º)

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL (Art.37º)

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts.38º a 42º)

SUBSEÇÃO II

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO (Art.43º)

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS (Art.44º)

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES (Art.45º)

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL (Art.46º)

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL (Art.47º)

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS (Arts.48º a 61º)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL (Arts.62º a 65º)

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES (Art.66º)

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS (Arts.67º a 68º)

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art.69º)

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Arts.70º a 71º)

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL (Arts.72º a 74º)

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR (Artes. 75º a 78º)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Artes. 79 a 87º)

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts.88º e 89º)

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Artes. 90º a 98º)

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS (Artes. 99º a 100º)

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Artes. 101º a 103º)

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Art.104º)

SEÇÃO III

DAS AO PROJETO ORÇAMENTÁRIO (Art.105º)

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Artes. 106º a 109º)

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA (Art. 110º a 112º)

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL (Art.113º a 114º)

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS (Art. 115º)

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS (Art. 116º)

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO (Art.117º)

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS (Artes. 118º a 126º)

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Arts.127º a 139º)

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Artes. 140º a 142º)

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS (Arts.143º a 147º)

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL (Artes. 148º e 149º)

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Artes. 150º a 155º)

SEÇÃO II

COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Artes. 156º a 158º)

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE (Arts.159º a 167º)

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA (Art. 168º a 181º)

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts.182º a 183º)

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA (Arts.184º a 195º)

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA (Art.196º a 203º)

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Art.204º)

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE (Arts.205º a 211º)

SEÇÃO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (Art. 212 a 214º)

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art.215º a 221º)

TÍTULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS (Arts.1º a 6º)

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

DE

OURO BRANCO

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO OUROBRANQUENSE, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE PARA INSTITUIR UM MUNICÍPIO DEMOCRÁTICO, DESTINADO A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES IGUAIS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, E SEM PRECONCEITOS, FUNDADA EM HARMONIA SOCIAL E COMPROMETIDA, NA ORDEM INTERNA DO MUNICÍPIO, COM SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTRAVÉRSIAS, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE CONSTITUIÇÃO DE OURO BRANCO.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Ouro Branco, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Constituição Municipal de Ouro Branco.

Art. 2º - O território do Município de Ouro Branco, poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Constituição Municipal.

Art. 3º - O Município de Ouro Branco integra a divisão administrativa do Estado de Alagoas.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único- O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º- Compete ao Município;

- I Legislar sobre assunto de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, em prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV Organizar e suprimir distritos observado o disposto nesta Constituição Municipal e na Legislação estadual pertinente;
- V Instituir a guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, servidor e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;
 - a Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d Cemitério e serviços funerários;
 - e Iluminações pública;
 - f Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII Manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, como seja 1º e 2º grau inclusive supletivo.
- VIII Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X Promover a cultura e a recreação;
- XI Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV Realizar programas de apoio as desportivas;

- XV Realizar programas de alfabetização;
- XVI Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XVIII Elaborar e executar o plano diretor;
- XIX Executar obras de:
 - a Abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b Drenagem pluvial;
 - c Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d Construção e conservação de vicinais;
 - e Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

- XX Fixar:
 - a Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- XXI Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII Conceder licença para:
 - a Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
 - c Exercícios de comércio eventual ou ambulante;
 - d Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
 - e Prestação dos serviços de taxas.

Art. 8º- Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes: Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único- É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, exercícios dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art.11º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I Até 20 mil habitantes o número de Vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para 20 mil habitantes a ser utilizado ou fração;
- II O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- III O número de Vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º - Salvo disposição em contrário desta Constituição as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão

tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou o Vereador mais votado entre os presentes, os demais prestarão compromisso a tomarão posse, cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso;

“Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado observando as leis, respeitando as Constituições federal, estadual e a Constituição municipal e trabalhando pelo o engrandecimento deste Município e o bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará o chamado nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste art. Deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ato e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - Cabe a câmara municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a À saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência de doença mental, criando programas de atendimentos;
- b À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os arqueológicos do Município;
- c A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultura do Município;
- d À abertura de meio de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e À proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, criando incineradores para queimar o lixo coletado nas vias públicas;
- f Ao incentivo á indústria e ao comercio;
- g À criação de distritos industriais;
- h Ao fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i À produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, criando mercado de trabalho;
- k Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais como seja, pedreiras e outros em seu território;
- l Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o transito;
- m À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o Às políticas públicas do Município;

II- Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão das dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílio e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direitos rural de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação estadual;

XI - Criação alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de seus respectivos vencimentos;

XII - Plano diretor;

XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV- Ordenamento parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, a seguintes atribuições:

I Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Constituição e do Regimento Interno;

- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III- Fixar a renumeração do Prefeito, Vice- Prefeito dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V. do art.29 da Constituição que a renumeração poderá ser corrigida, no decurso da Legislatura por determinação da Mesa;
- IV Exercer, com o auxílio do Tribunal de contas ou órgão estadual competente e, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- V Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII Dispor sobre sua organização, funcionamento, policia criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções de seus serviços e fixou a respectiva renumeração;
- VIII Autorizou o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX Mudar temporariamente a sua sede;
- X Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta a fundacional;
- XI Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a cobertura da sessão legislativa;
- XII Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Constituição;
- XIII Representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros, contra o Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV Dar posse ao Prefeito e Vice - Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;
- XV Conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara

- Municipal, sempre o requerer pelo o mesmo um terço dos membros da Câmara;
- XVII Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - XVIII Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XIX Autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XX Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Constituição;
 - XXI Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Constituição.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II A segunda via ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III A terceira via se constituíra em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV A quarta via ser arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA RENUMERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18º - A renumeração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trintas dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19º - A renumeração do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País vedado qualquer vinculação.

§ 1º - A renumeração de que se trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A renumeração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exercer a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba representação do Vice - Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A renumeração dos Vereadores será dividido em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara integra a remuneração, que será igual a representação do Prefeito.

Art. 20º - A renumeração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como renumeração pelo Prefeito Municipal, terá direito a representação os que faz parte da Mesa.

Art. 21º - poderá ser previsto renumeração para as sessões extraordinárias convocadas pela a Câmara obedece o limite fixado no artigo anterior, mais as convocadas pelo o prefeito terá seu valor aumentado.

Art. 22º - A não fixação da renumeração do prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Constituição implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso não fixação prevalecerá a renumeração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23º - A lei fixara critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores a serviço do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como renumeração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais tenha recentemente exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara Municipal de Vereadores, eleito pelos Vereadores para mandato de dois (02) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.
(Redação dada pela Emenda n. 002/2017)

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa. O vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, para o segundo biênio, poderá ser realizada a qualquer tempo, após a eleição do primeiro biênio, tendo por data limite, o dia 20 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, em reunião extraordinária, considerando-se empossados em 1º de janeiro do ano subsequente ao do fim do primeiro biênio. (Redação dada pela Emenda n. 002/2017)

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído.

SESSÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25º- compete à mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no REGIMENTO INTERNO.

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de marco, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projetor resolução que criem transformem e extingam cargos, emprego funções, da Câmara Municipal, observada as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos.

Previsto nos incisos I e VIII do artigo 42 desta constituição assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 26- A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º- As reuniões marcadas as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando se caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º- A Câmara municipal reunir-se á em sessões ordinárias, e extraordinárias. Solenes ou secretas conforme dispuser o seu Regimento interno, e as renumerará de acordo com estabelecido nesta constituição na legislação específica.

ART. 27- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando - se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do presidente da Câmara.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara.

Art.28- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros. Quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art.29- As sessões somente poderão ser aberta pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.30- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessárias;
- II pelo o Presidente da Câmara;
- III a requerimento da maioria da absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais Constituídas na forma e com as atribuições definidas internou ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabem:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regime, e competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridade sou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhamento junto à Prefeitura Municipal elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 32º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato terminando e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou original dos infratores.

Art. 33º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões juntos as comissões sobre projetos que neles encontram para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da respectiva comissão a quem caberá ou definir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 34º - Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno:

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções legislativas e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito do Vice- Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII- requisitar o numerário destinado as despesas da câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informação por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35º - O presidente da Câmara, ou quem o substituir somente manifestara o seu voto nas seguintes hipóteses.

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, a sua aprovação o voto favorável de dois terços ou de

Maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qual quer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 36º - Ao Vice - presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara e suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sobre pena de parte do mandato de membros da mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.37º - Ao Secretario compete, além das atribuições no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos vereadores;
- IV - registrar em livro próprio os precedentes finados na aplicação do Regimento Interno;
- V - substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

Art.38º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e da circunscrição do Município.

Art.39º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações ou prestadas em razão de exercício do mandato nem sob as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art.40º - É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, abuso das prerrogativas dos vereadores ou a percepção, por de vantagens indevidas.

Art.41º - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do Diploma;

- a Firmar ou manter contrário com o Município suas Autarquias Publicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionários de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato o obedecer a cláusulos uniformes;
- b Aceitar cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

I - desde a posse;

- a os proprietário, contratadores ou diretrizes de empresa que goze de favor decorrente de contrato alienada com o Município ou nela exercer a função remunerada
- b Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea e do inciso I, salvo o cargo de Secretário ou equivalente
- c Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea e do inciso I;
- d Os titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo,

Art. 42º - Perdera o mandato o Vereador

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso d3e licença ou de missão oficial autorizada.

I V - que poder e tiver suspenso os direitos político.

V - quando diante da justiça eleitoral nas causas previstas na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal sentença transitada em julgada

VII - que deixar de residir no Município

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta constituição

§1º - Extingue - se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando do ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do vereador

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e IV deste Art. Perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurados ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer Vereança ou de Partido Político representado a Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II

DO VAREADOR SERVIDOR PUBLICO

Art. 43º - O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações seguintes:

Parágrafo Único - Tratando-se de mandato eletivo Municipal, ficara afastado de seu cargo emprego ou função:

I- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos, menos para promoção por merecimento

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como estivesse no exercício.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 44º - O Vereador poderá licenciar-se

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art.45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante,

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 46º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Constituição Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI- decretos legislativos;

VII- resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 47º-A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Constituição Municipal será discutida e votada em dois ternos de discussão e votação considerando-se aprovada quando obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Constituição Municipal será promulgada pela mesa da câmara com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. - 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 49 º - Compete privadamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre;

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do município ou aumento de sua remuneração tanto que seja de sua competência;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV- criação estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do município.

Art. 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação. À Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesses específicos do município, da cidade ou bairros.

§ 1º - proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela câmara a identificação dos assinantes mediante indicações do número do respectivo título eleitoral, bem a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º - São objetos de lei complementares as seguintes matérias.

I - código Tributário Municipal;

II - código de obras ou de Edificações;

III - código de Postura;

IV - código de Zoneamento;

V - código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor

VII - regime jurídico dos servidores;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito municipal que deverá solicitar a delegação a amara Municipal

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais orçamentos e diretrizes orçamentária.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela câmara está o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art.º - 53º - O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória com força de lei para abertura de credito extraordinária devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de publicação devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.54º - Não será admitido aumento de despesa prevista

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressaltados neste caso os projetos de leis orçamentárias

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal

Art. 55º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será

Obrigatoriamente incluso na ordem do dia para que se ultime sua votação sobretendo-se a deliberação sobre qual quer outra matéria exceto medida provisória veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.56º - O projeto da lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito importará em sanção.

§2º - Se o prefeito Municipal considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, caso tenha sido aprovado por unanimidade não haverá veto;

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento com parecer ou semanais, em uma única discussão e votação,

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação

§8º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita o Presidente da Câmara a promulgará se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo

§ 9º -A maioria do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objetos de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.58º - A resolução destina-se a regular matéria política - administrativa da câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.59º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado no que couber o disposto nesta Constituição.

Art. 61º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara Fixar o número de cidadãos que poderá fazer da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecera as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62º - O Poder Executivo exercido pelo Prefeito com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura por eleição direta em sulgrágio universal e secreta.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente ocasião em que prestarão o seguinte compromisso "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Constituição Municipal observar as leis promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior devidamente e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo, o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, assumira da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao termino do mandato o Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita livro próprio resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais o substituirá nos casos de licença e o sucedera no caso de vacância do cargo

Art. 65º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 66º - O Prefeito e o Vice - Prefeito não poderão desde a posse sob pena de perda de mandato.

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal salvo quando o contrato a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível ad mutum, na Administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se nesta hipótese o disposto no inciso I do art. 43 desta Constituição Municipal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo

IV - patrocinar casas que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo.

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerce função remunerada

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 67º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato salvo por período inferior a 15 (quinze) dias

Art. 68º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69º - Compete privativamente ao Prefeito

I - representar o Município em juízo e fora e dele

II - exercer a direção superior de administração Pública Municipal

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição

IV - sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.

VII - editar medidas provisórias na forma desta Constituição

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal na forma de lei;

IX - remeter em mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior

XI - promover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do município;

XIV - prestar à Câmara dentro de 30(trinta) dias as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado a pedido pela complexidade de matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados

XV - publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária;

XVI - entregar à câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem que a justifiquem

XIX - convocar extraordinariamente a câmara

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos as reclamações que lhes forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXXIII, XXIV deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal devesse preparar para entrega ao sucessor e para publicar imediata, relatório de situação da administração Municipal que conterá entre outras informações atualizadas sobre

I - dívidas do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informado sobre o que foi realizado e pago e o que há executar e pagar com os prazos respectivos

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios

VII - projetos de lei iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto a convivência de lhes dar prosseguimento acelerar seu andamento ou retirá-los

VIII - situação dos servidores do Município seu custo quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício

Art.71º E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiros para execução de programas ou projetos

após o termino do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

MUNICIPAL

Art. 72º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo estabelecera as atribuições dos seus auxiliares diretos deferindo-lhes competências deveres e responsabilidades.

Art.73º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem

Art. 74º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, do bairro ou de distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 76º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no município, no bairro ou no distrito com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77º - A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição adotando-se

cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 5% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados no máximo duas consultas por ano

§ 3º - E vedada a realização de consulta nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo

Art. 78º - O Prefeito Municipal proclamara o resultado consultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.79º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá no que couber ao disposto no Capitulo VII da Constituição Federal e nesta Constituição.

Art.80º - Os planos de cargos e carreiras de serviço municipal serão elaborados de forma e assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoando e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convenio com instituições especializadas

Art. 81º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 82º - um percentual não inferior a 1% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 83º - E vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art.84º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 85º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o Custeio, em benefício desta, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 87º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundamental bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Municipal a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços as circunstâncias de periodicidade e distribuição.

Art. 89º A - formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á

I - mediante decreto numerado em cronológica, quando se trata de;

- a Regulamentação de lei;
- b Criação ou extinção da gratificação, quando autorizado em lei
- c Abertura de créditos especiais suplementares
- d Declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa
- e Criação, alteração e extinção de órgão da prefeitura, quando autorizada em lei
- f Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura não privativas de lei;
- g Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta.
- h Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i Fixada a alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovado dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados.
- j Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais

- l) Aprovação de planos de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta

- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativo de lei

II - Mediante portaria, quando se trata de:

- a Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b Lotação e relocação nos quadros de pessoal
- c Criação de comissões e de designação de seus membros
- d Instituição e dissolução de grupos de trabalhos
- e Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa
- f Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades
- g Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam o objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo

Art. 90º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos

I - imposto sobre

- a Propriedade predial e territorial urbana
- b Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição
- c Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel
- d Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição

III - contribuição de melhoria decorrente de obras

Art. 91º - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º = A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara Municipal.

Art. 96º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações a legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Art. 99º - Para obter o ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 100º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a exceção de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração pública Municipal, quer de órgão da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa da capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de

Administração direta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituições pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

IV - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102º - Os planos e programa municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticos do Governo Municipal.

Art. 104º - São vedadas.

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas a autorização mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a itoçozação, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza se, previa autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão encorpados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Constituição.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 105º - Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos

adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso;

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária, despesas, excluídas as que incidam sobre;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre.

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a Com a correção de erros ou omissões;

b Com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 106º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 107º - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão.

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensado a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos

II - contribuições para o PASEP

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 110º As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 111º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através do convenio celebrado entre o Município, entidade e Rede Bancária Privada.

Art. 112º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas Autarquias, nas fundações instituídas e criadas de ponto pagamento definidos em lei.

Art. 113º - A Contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 114º - A câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo 1º - A Contabilidade da Câmara municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentária e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116º - São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15(quinze) do mês subsequente aqueles em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 117º - os Poderes Executivo, Legislativo manterão, de forma integrada, em sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantia, bem como direitos e haveres do Município.

Art. 118º - Compete ao Prefeito Municipal administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 119º - Alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 120º - A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerá de lei tanto de iniciativa do legislativo como de executivo é preciso da aprovação absoluta da câmara Municipal.

Parágrafo Único - As áreas transferidas do município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivares benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 121º - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos,

Inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 122º - O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessados recolha, previamente, a remuneração arbitrada e

assine de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 123º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade no ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art.124º - Nenhum servidor será dispensado, transferido exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da prefeitura ou da Câmara ateste o mesmo devolveu os bens do Município que estava sob sua guarda.

Parágrafo Único - Nenhum servidor público do Poder Legislativo ou do Executivo Municipal não poderá ser transferido ou exonerado se causa justificada.

Art.125º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 126º - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, considerar direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Art.. 127º - É responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 128º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste

I - respectivo projeto

II - o orçamento do seu custo

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.

V - os prazos para o seu início e termino.

Art. 129º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada a apresentação do certificado de matrícula de obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, IAPS /AL, e a anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas CREA - AL.

§ 2º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 130º - Os usuários estarão representados nas Entidades portadoras de serviços Públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifaria;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados e terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 131º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 132º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo

município, de modo a manter o serviço contínuo, adequando e acessível;

IV - as regras para orientar as revisões periódicas das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim com a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística ao aumento abusivo de lucros.

Art. 133º - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem com aqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art.134º - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.135º - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo de custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos serviços de natureza industrial comportar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos

equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art.136º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras na prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadão não pertencentes ao serviços público municipal.

Art. 137º - Ao Município e facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe forem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convenio.

Parágrafo Único - Na celebração de convenio de que trata artigo de vera o Município:

- I - propor os planos de expansão públicos;
- II - propor critério para fixação de tarefas;
- III - realizar avaliar periódica da prestação dos serviços.

Art.138º - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto - sustentação financeira.

Art.139º - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedido por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.140º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 - A instalação do Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicara ao Secretário do Interior de justiça do Estado ou a quem lhe fizer a vez e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins a instalação do Distrito.

Art. 142º - a eleição dos Conselheiros a Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrera 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providencias necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente da situação financeira, mais para ser candidato e preciso antes 15(quinze) dias, filiar-se em um partido político.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicara a perda do mandato de conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizado 90 (noventa) dias após a

execução da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRIAIS

Art. 143º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis, respeitando as Constituições Federal, Estado e a Municipal e Trabalhando pelo o engrandecimento deste Distrito que passo representá-lo.

Art. 144º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será remunerada em 1 (um) terço que percebe um vereador.

Art. 145º - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não será direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretaria um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º - Os servidores administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 146º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 147º - Competente ao Conselho Distrital

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou a Câmara sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes de Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR

DISTRITAL

Art.148º - O Administrador Distrital terá a remuneração fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrital terá a remuneração fixada na legislação municipal autorização a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital por lei, aprovada pela a câmara com maioria absoluta.

Art. 149º - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar a fazer executar, na parte que lhe coube as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos nesta Constituição;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Art.150º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiares e a cultura locais e preservado a seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.151º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participaram de

debate sobre os problemas locais e de alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 152º - O planejamento municipal devera orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais:

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliado a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos:

V - respeito a adequação à realidade local e regional a consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 153º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 154º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá á diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual;

Art. 155º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas

constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 156º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 157º - O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos da lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.
Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30(trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 158º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPITULO X

DAS POLITICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLITICA DE SAUDE

Art.159º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e outros

agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.160º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance;

I - condições dignas de trabalhos, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.161º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados por terceiros.

Art. 162º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de saúde;

I - planejar, organizar, gerir controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviço de:

- a vigilância epidemiológica;
- b vigilância sanitária;
- c alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art.163º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único da Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações da saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão plano de diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de clientela;

II - descrição de clientela;

III - resolutiva de serviços a disposição da população.

Art. 164º - O Prefeito convocara anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 165º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições;

I - formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.166º - As instituição privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.167º - O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º -O s recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O mandato das despesas de saúde não será inferior a 11% das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - E vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvenção as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA

Art.168º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.169º - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II atendimento educacional estabelecido aos portadores de deficiências físicas;

III - atendimento em creche e pré-escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programa suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art.170º - O município promoverá, anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.171º - O município zelara, por todos os meios seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art.172º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições e econômica dos alunos.

Art. 173º - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 174º -O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas as crianças da idade até catorze anos, bem como manterá nem subvencionara estabelecimentos de ensino superior.

Art. 175º - O Município aplicara, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.176º- O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiara as manifestações de cultura local;

II - protegera, por todos meios ao seu alcance, obras, objetos documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico.

Art.177º - Ficam isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art.178º - O Município fomentara as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 179º - E vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 180º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 181º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 182º - A ação do Município no campo da assistência social objetivara promover.

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 183º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistencial social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLITICA ECONÔMICA

Art.184º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuara de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art.185º - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agira, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a Assistência técnica.
- b Crédito especializado ou subsidiado.
- c Estímulos fiscais e financeiros.
- d Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 186º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessidade infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 187º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos.

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador e a melhor do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 188º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de critérios e de incentivos fiscais.

Art.189º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas a desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art.190º - O Município desenvolvera esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 191º - O Município dispensara tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Art.192º -As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais será concedidas os seguintes favores fiscais.

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art.193 - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.194º - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento a administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art.195º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art.196º - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade depende de acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanismo ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art.198º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, financeiros e de controle urbanismo existentes e a disposição do Município.

Art.199º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitando as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.200º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com solução adequadas

e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.201º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização de utilização dos recursos hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art.202 º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fara obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência físicas;

II - propriedade a pedestre e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistema e meio de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 203º O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do transito.

SEÇÃO

DA POLITICA AGRICOLA

Art. 204º - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção

envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo a pesquisa e a tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para os trabalhadores rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola.

§3º - Fica o Município com obrigações de dar assistência ao pequeno agricultor, arando suas terras no tempo de inverno gratuitamente com tratores do Município.

I - emprestando-lhe sementes de feijão, milho, algodão e outros que for necessária na região:

II - o produtor rural fica na obrigação de devolver a mesma quantidade caso haja produção.

SEÇÃO

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art.205º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município devera articular-se com os órgãos estaduais, regionais

e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativas a proteção ambiental.

Art. 206º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 207º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com disposto na legislação estadual pertinente.

Art.208º- A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 209º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município, exigira o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do estado.

Art. 210º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 211º - O Município assegurara a participação das entidades representativas da comunidades no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SESSAO VIII

DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS

Art.212º - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações

públicas e o estatutário, vedado, qualquer vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurara, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores Municipais os direitos seguintes

I - salário mínimo, fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidades de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base nos vencimentos integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno e superior a do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias trinta e três semanas para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, cinquenta por cento do normal;

IX - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

X - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§3º - O serviço será aposentado.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente

a aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher com proventos integral.

b aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c aos trintas anos de serviços, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d aos sessenta e cinco de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 4º - O serviço no exercício de atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de lei complementar federal.

§ 5º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 6º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente, da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 213º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§2º- - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele integrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

§4º - E livre a associação profissional ou sindical de servidor público na forma da lei federal, observado o seguinte.

§5º - Haverá uma só associação para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário.

§6º- E assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, a associação sindical de sua categoria.

§7º- Os servidores da administração indireta, das empresas pública e de economia mista. Todos celetistas. Poderão associar-se em sindicato próprio.

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais de Ouro Branco cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou

individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixara a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independentemente da contribuição prevista em lei.

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - e obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art.214º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definido em lei.

§ 1º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - E assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 3º - Das informações do direito de petição e das certidões.

I - todos tem direitos a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja instituições públicas;

II - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas;

III - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

IV - a intenção de certidões referente ao inciso anterior.

SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração pago ao servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 216º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues;

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara

II - dependendo do comportamento da receita. Os destinados as despesas de capital.

Art. 217º - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á a 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza de Secretário Municipal.

Art. 218 º - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Constituição, observando-se, no que couber, ou nela disposto sobre o assunto.

Art. 219 º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determinar o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 220 º - O Município mandara imprimir esta Constituição para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente. De modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.221º - Esta Constituição, aprovada pela Câmara Municipal, por ela será promulgada que entrara em vigor 05(cinco) dias após sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

TITULO V

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS

TRANSITORIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art.2º - São considerado estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, complementarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os serviços admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 3º - Até o dia 06 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentado a compatibilização dos servidores públicos

municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseguinte do artigo 212 seus parágrafos desta Constituição.

Art.4º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliara todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-á revogadas, a partir do exercício de 1991 os incentivos que não forem confirmado por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicara os direitos que já tiveram sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 6º - Percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte e cinco por cento no exercício de 1989, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir estabelecido em lei.

Ouro Branco, 04 de abril de 1990.

José Soares Teixeira - presidente

Cícero Ferreira - Vice- Presidente

Itamar Dias Cedrin - 1ª Secretária

Manoel Gomes da Silva - 2º Secretário

José Pereira da Silva - 1º Suplente de Secretário

Maurício Soares Silva - 2º Suplente de secretário

José Porfírio Filho - 3º Suplente de Secretário

Mirian Rodrigues Melo - Relatora Geral

Robério Tavares do Nascimento - Relator Adjunto